



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL PL 430 /2007

Em 21 08 07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI N° I DE 2007**  
**(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO - PTB)**

Protocolo Legislativo para registro e, em  
gênero a CEOF e COL.  
22 08 07

*Assessoria de Plenário*  
Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 430 /07  
Fis. N.º 01 RITA

Torna obrigatória a afixação de placas, em locais de fácil visualização, nos terminais rodoviários, na Rodoviária de Brasília e na Rodoferroviária, contendo os termos relativos a transporte no Capítulo X da Lei Federal n° 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1°** É obrigatória a afixação nos terminais rodoviários de transporte coletivo de passageiros, na Rodoviária de Brasília e na Rodoferroviária, em local de fácil visualização, de placas contendo a transcrição dos dispositivos referentes a transportes coletivos, constantes no Capítulo X da Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como das normas regulamentares relativas ao exercício do direito de que trata o referido capítulo.

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3°** Revogam-se as disposições em contrário.

*Costa*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
recebido em 20 / 08 / 07 às 14:20  
*Costa* 11928-30  
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei assegurar o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo Capítulo X trata do direito à gratuidade para os idosos no transporte público urbano e à reserva de 02 (duas) vagas gratuitas em cada ônibus do sistema de transporte interestadual, além do desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens quando o número de idosos exceder as vagas gratuitas.

Para que não haja dúvida quanto ao direito aqui mencionado, achamos por bem reproduzir, nesta oportunidade, o conteúdo do Capítulo X, verbis:

### **"CAPÍTULO X**

#### **Do Transporte**

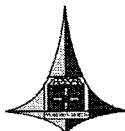
**Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.**

**§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.**

**§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.**

**§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 430 / 07  
Fls. N.º 02 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo."

Observamos que o direito citado figura de forma cristalina na norma federal, ou seja, não há dúvida quanto a sua interpretação, mesmo porque ações impetradas na Justiça contra o mesmo, embora tenham, num primeiro momento, logrado êxito, findaram cassadas em instâncias superiores, assegurando ao idoso uma conquista de incalculável magnitude.

Olhando o dispositivo por outra ótica, qual seja, a social, concluiremos que o legislador ao propô-lo

ROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 430/07  
S. N.º 03 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

intentou também aumentar as possibilidades de lazer para os idosos, por meio do turismo, provando, assim, que a implementação do benefício não acarreta qualquer prejuízo aos sistemas de transportes coletivos, especialmente no que diz respeito ao transporte interestadual, tendo em vista a compensação da gratuidade com o aumento do número de passageiros.

Entretanto, a maioria dos idosos desconhece esse importante benefício, por isso devemos fazer com que o mesmo chegue efetivamente até eles, obrigando a afixação de placas, em local de fácil visualização, nos terminais rodoviários, na Rodoviária de Brasília e na Rodoferroviária, alertando-os para esse direito.

Quanto a competência para legislar sobre a matéria, o próprio Estatuto do Idoso, em seu art. 3º versa o seguinte:

**Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifamos)**

Observemos que o dispositivo mencionado é claro ao atribuir competência ao Poder Público, no qual se insere, obviamente, o Poder Legislativo para tratar do tema.

A Constituição da República caminha nesse mesmo sentido, assegurando prioridade à proteção do idoso, inclusive por meio de transporte público gratuito, senão vejamos o que diz o art. 230, *in verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Nº 430/07  
Nº 04 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

**(.....)**

**§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."**

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a defesa do idoso, consoante disposto no seu art. 58, XVIII:

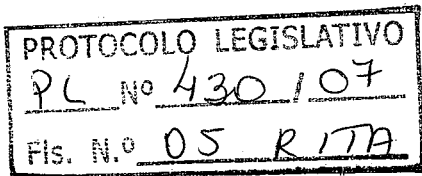
**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**(.....)**

**XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;"**

Diante do seu relevante alcance social e do seu amparo legal em que se baseia, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
**Autor**